Câmara Municipal de Sete Lagoas
Gabinete do Vereador João Evangelista

PROJETO DE LEI N°_____/2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS REALIZAREM FORMAÇÃO INCLUSIVA E DE COMBATE AO RACISMO PARA EMPREGADOS E ESQUIPES DE SEGURANÇA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no Município de Sete Lagoas devem realizar iniciativas de formação inclusiva e de combate ao racismo com seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

Art. 2º São objetivos desta lei:
I - Enfrentamento a discriminação e racismo institucional no âmbito do comércio varejista do Município de Sete Lagoas;
II - Promoção de formação visando a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas nos estabelecimentos varejistas;
III - Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;
IV - Coibir ocorrências de capacitismo e racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Para os fins desta lei, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas aqueles que comercializam mercadorias em geral.

.

Art. 4º É obrigatório que os estabelecimentos comerciais aos quais se refere o art. 3º ofereçam cursos de formação sobre a Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015 e relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 08 (oito) horas, a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em seus estabelecimentos.

Art. 5° Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

Rua Domingos Louverturi, Nº 335 – 2º andar – sala 207 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas – MG
CEP: 35700-177 – Fone: 3779-6319 – joaoevangelistasa@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a política de inclusão da pessoa com deficiência e o combater o racismo institucional, de forma que a sociedade civil adote seu papel no trabalho para a redução de vulnerabilidades, preconceitos e discriminações no desenvolvimento econômico.

O Princípio da livre iniciativa contido na Constituição Federal deve ser lido conjugado com a valorização da existência digna, fomentando a diminuição das formas de desigualdade:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Entender que a livre iniciativa sobrepõe o direito a dignidade da pessoa humana e ao direito a uma vida igualitária entre todos é ignorar todos os avanços dos direitos humanos no mundo atual.

O desenvolvimento deve atender a todas as vertentes para atingir os objetivos traçados pela Constituição Federal, atingindo principalmente o bem-estar social, conforme Constituição:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre essa temática dos Direitos Humanos, vale pontuar o artigo 5º, parágrafo 3º, que diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados segundo critérios específicos serão equivalentes às emendas constitucionais.

As Convenções e Tratados Internacionais sobre o tema, não há que se falar em livre iniciativa ou ordem econômica sem que haja vida digna do cidadão.

Em um Estado Democrático de Direito, durante a ponderação de princípios não é possível que a economia sobreponha a vida de uma parcela da população.

O Projeto de Lei destaca que o Município além de possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República) e competência municipal art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM.

Este Vereador diante o exposto, solicita aos nobres pares o apoio à proposta.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

João Evangelista Pereira de Sá
Vereador pelo PSDB

Rua Domingos Louverturi, Nº 335 – 2º andar – sala 207 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas – MG
CEP: 35700-177 – Fone: 3779-6319 – joaoevangelistasa@hotmail.com